AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.978 - RJ (2015/0239758-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CESAR ELIAS DE LIMA
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S) - RJ004474
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HAROLDO SANTAROSA FREIRE E OUTRO(S) - RJ149740

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ASSINATURA DE TERMO DE RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por CESAR ELIAS DE LIMA, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TJRJ, assim ementado:

AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Ação proposta pelo recorrente alegando que foi empregado do BANERJ, vindo a se aposentar em 08/08/2001. Afirmou que era associado da PREVI- BANERJ, e que, diante da privatização do BANERJ, o Estado comprometeu-se a efetivar o pagamento da suplementação da aposentadoria dos ex-funcionários. Requereu a condenação do réu ao pagamento integral dos proventos, a partir da vigência da sua aposentadoria por invalidez.

O recorrente, ao optar pela restituição das contribuições, deixou de ser considerado participante da PREVI-BANERJ, portanto, não possui mais direito ao benefício de suplementação requerido na inicial. Ao assinar o Termo, renunciou de forma irretratável o direito de receber qualquer suplementação.

Merece destaque o fato de que o processo de 2008.001.377387-7, do qual o ora recorrente também fora autor, foi julgado extinto pela pronúncia de decadência do direito alegado, qual seja, a tese de que houve vício de consentimento quando da assinatura do Termo de Adesão.

Assim, considerando que o autor não logrou desconstituir aquele Termo, resta a constatação de que se trata de ato jurídico perfeito que não pode ser transpassado sequer por legislação posterior, razão pela qual a Portaria

089/2004, invocada pelo recorrente, não é hábil a garantir- lhe o alegado direito.

Como se vê, neste recurso, o agravante não trouxe fundamento hábil a possibilitar a modificação da decisão monocrática.

Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator (fls. 312).

2. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 128 e 460 do CPC, asseverando que, no presente caso, não se discute acerca da validade do termo de renúncia assinado, mas sim, do direito adquirido à complementação do benefício.

3. É o relatório.

4. A Corte de origem assim destramou a questão:

Ao assinar o Termo (fls. 03/04 de pasta 00215), renunciou de forma irretratável o direito de receber qualquer suplementação.

Merece destaque o fato de que o processo de 2008.001.377387-7, do qual o ora recorrente também fora autor, foi julgado extinto pela pronúncia de decadência do direito alegado, qual seja, a tese de que houve vício de consentimento quando da assinatura do Termo de Adesão e Quitação.

Assim, considerando que o autor não logrou desconstituir aquele Termo, resta a constatação de que se trata de ato jurídico perfeito que não pode ser transpassado sequer por legislação posterior, razão pela qual a Portaria 089/2004, invocada pelo recorrente, não é hábil a garantir-lhe o alegado direito de suplementação da aposentadoria, até porque a Portaria diz respeito aos que não se desligaram, que não é o caso do apelante (fls. 298).

5. A alteração do julgado quanto ao ponto, na forma pretendida, atrai da incidência da Súmula 7 do STJ, segundo *a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

6. Ademais, a inversão do julgado não dispensa a análise da Portaria 089/2004. Com efeito, a par de apontar violação dos arts. 128 e 460 do CPC, o que a parte recorrente pretende é o cumprimento da Portaria acima referida.

7. O Apelo Nobre não constitui via adequada para a análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão lei federal, constante da alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. PORTARIA SRF 1.222/2002. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA A PORTARIA. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*
>
> *1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "os impetrantes são auditores fiscais da Receita Federal que participaram de concursos de remoção, nos últimos dois anos, e pretendendo participar de novo certame se insurgem contra o disposto no art. 8º da Portaria SRF 1222/02, que veda a todos que se enquadram naquela situação o direito de concorrer à nova lotação".*
>
> *2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*
>
> *3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 36 da Lei 8.112/1990, uma vez que não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.*
>
> *4. Apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da controvérsia fundamenta-se na Portaria SRF 1.222/2002. Assim, o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.*
>
> *5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com*

indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.494.944/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.3.2015).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial de CESAR ELIAS DE LIMA.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR